

JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA: COMBATE ÀS DEMANDAS PREDATÓRIAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS IDOSOS NO ESTADO DO TOCANTINS (BRASIL)

Wallyson Lemos dos Reis Oliveira

Escola Superior da Magistratura do Tocantins (ESMAT/TO), Tocantins.
wallysonreis@hotmail.com

Valter Moura do Carmo

Universidade Federal do Tocantins (UFT), Tocantins.
vmcarmo86@gmail.com

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Universidade Federal do Tocantins (UFT), Tocantins.
paschoal@uft.edu.br

Resumo: A disparidade de poder entre as instituições financeiras e os consumidores idosos é uma realidade preocupante, especialmente quando se trata de empréstimos consignados indevidos que comprometem a segurança financeira dos idosos. Essa vulnerabilidade é exacerbada pela falta de acesso à informação e pela pressão comercial exercida pelas instituições financeiras. Cenário este que justifica a proteção aos direitos das pessoas idosas, incluindo ações que garantam uma análise criteriosa e justa das demandas judiciais relacionadas a empréstimos consignados. O presente estudo tem como objetivo discutir a eficácia da jurisprudência defensiva no Tocantins como uma estratégia para combater demandas predatórias relacionadas a empréstimos consignados direcionados aos idosos. Serão examinados os impactos das decisões judiciais nesse contexto, considerando tanto a proteção dos direitos dos idosos quanto à garantia da integridade do sistema jurídico. A metodologia utilizada abrange o emprego de técnica indireta por meio de pesquisa teórica, bibliográfica e documental, de natureza descritiva e abordagem qualitativa. Sugere-se que a jurisprudência defensiva não contribui de forma efetiva para a celeridade processual. Ao adotar uma postura excessivamente burocrática, não apenas dificulta a análise do mérito das demandas, mas também viola o princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa. Tal prática resulta em uma grave insegurança jurídica, impedindo a devida apreciação e resolução das questões, prejudicando assim a efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente dos idosos, e comprometendo a busca por uma justiça eficaz e equitativa.

Palavras-chave: Pessoa idosa. Empréstimo consignado. Acesso à justiça.

Defensive jurisprudence: combating predatory payroll loan claims against the elderly in the State of Tocantins (Brazil)

Abstract: The disparity in power between financial institutions and elderly consumers is a worrying reality, especially when it comes to undue payroll loans that jeopardize the financial security of the elderly. This scenario justifies the protection of the rights of the elderly, including actions that guarantee a careful and fair analysis of legal claims related to payroll loans. The present study aims to discuss the effectiveness of defensive jurisprudence in Tocantins as a strategy to combat predatory claims related to payroll loans aimed at the elderly. The impacts of judicial decisions in this context will be examined, considering both the protection of the rights

of the elderly and the guarantee of the integrity of the legal system. The methodology used includes theoretical, bibliographical and documentary research, of a descriptive nature and qualitative approach. It is suggested that defensive jurisprudence does not effectively contribute to procedural speed. By adopting an excessively bureaucratic stance, it not only makes it difficult to analyze the merits of claims. But also violates the constitutional principle of access to a fair legal order. This practice results in serious legal uncertainty, preventing the proper assessment and resolution of issues, thus jeopardizing the realization of citizens' rights, especially those of the elderly, and compromising the search for effective and fair justice.

Keywords: Elderly people. Payroll loans. Access to justice.

INTRODUÇÃO

Os empréstimos consignados tornaram-se populares no Brasil, e é inegável que trouxeram vantagens significativas para a economia, uma vez que contribuem para o aumento da circulação monetária, estimulando a produção de riquezas e impulsionando o desenvolvimento econômico. Essa modalidade de crédito, para as instituições concedentes, apresenta uma redução significativa no índice de inadimplência, visto que as parcelas são descontadas diretamente na folha de pagamento do tomador, antes mesmo que o salário ou benefício chegue às suas mãos. Já para os beneficiários existe a facilidade de acesso ao crédito e taxas de juros mais baixas em comparação com outras modalidades de empréstimos.

No entanto, é importante reconhecer que a facilidade de acesso aos empréstimos consignados também pode ser explorada por pessoas mal-intencionadas, que buscam cometer fraudes e obter vantagens ilícitas às custas dos beneficiários legítimos, contraindo empréstimos em nome de beneficiários sem o seu conhecimento ou consentimento; cenário em que desvela a importância da proteção da dignidade do idoso no contexto das relações contratuais de empréstimo consignado, reconhecendo a hipervulnerabilidade que muitos idosos enfrentam nessa conjuntura.

Essa vulnerabilidade pode ser atribuída tanto à dinâmica consumerista das transações, que frequentemente desfavorece o consumidor, quanto à possível falta de compreensão do idoso em relação aos termos do contrato, o que os torna mais suscetíveis a fraudes financeiras ou a serem induzidos a erro na contratação de serviços financeiros.

O aumento dos casos de empréstimos consignados indevidos representa não apenas uma ameaça financeira para os idosos, para muitos, suas aposentadorias representam o único meio de sobrevivência, e quando são comprometidas podem resultar em consequências negativas não só para essa faixa etária (com impactos em sua vida financeira e na qualidade de vida), mas também para o Poder Judiciário que tem enfrentado um aumento significativo no número de ações que buscam a declaração de inexistência de débitos relacionados a empréstimos consignados fraudulentos, o acesso à justiça pode ser complexo e demorado, e muitos idosos podem enfrentar dificuldades para encontrar assistência adequada e representação legal.

Nesse contexto, o Judiciário, ao adotar uma postura de jurisprudência defensiva para conter práticas predatórias, corre o risco de comprometer a eficácia da prestação jurisdicional em relação aos direitos dos idosos, falhando na proteção da dignidade destes. Isso ocorre quando estratégias para reprimir condutas predatórias de operadores do direito e instituições financeiras resultam na união de demandas que podem não ser necessariamente predatórias, misturando-as com outras de natureza semelhante. O que, por sua vez, prejudica a análise do mérito em situações em que os direitos legítimos dos idosos precisam ser devidamente considerados.

Nesse cenário, ponderando sobre a preocupação em relação à justiça e à proteção dos direitos dos idosos, especialmente em situações em que eles são alvos de cobranças indevidas e o mérito de suas demandas não é devidamente apreciado pelo Judiciário, esse estudo tem como objetivo discutir a eficácia da jurisprudência defensiva no estado do Tocantins como uma estratégia para combater demandas predatórias relacionadas a empréstimos consignados direcionados aos idosos. Serão examinados os impactos das decisões judiciais nesse contexto, considerando tanto a proteção dos direitos dos idosos quanto à garantia da integridade do sistema jurídico.

No que tange à metodologia, foi utilizada pesquisa teórica, bibliográfica e documental, de natureza descritiva, e abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica ocorreu por meio de busca e análise de artigos publicados em revistas jurídicas que discutem a questão do empréstimo consignado para idosos, que abordam o acesso à justiça para essa população, focando nas dificuldades e soluções apresentadas. Ainda, selecionou e analisou-se trabalhos de conclusão de curso e dissertações que tratam da temática do empréstimo consignado para idosos, avaliando tanto o conteúdo teórico quanto os estudos de caso, em que há discussão sobre a jurisprudência defensiva, avaliando como essa prática influencia a justiça acessível para idosos.

A pesquisa documental foi baseada na análise de importantes documentos legislativos e normativos, incluindo: Constituição Federal, em que se analisou as disposições constitucionais que garantem direitos aos idosos, com foco na proteção social e econômica; legislações específicas como a Lei do Idoso (Estatuto do Idoso), Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre os direitos das pessoas idosas; Lei nº 14.423 de 22 de junho de 2022, disposições adicionais ou modificações na legislação referente aos idosos; Política Nacional de Proteção ao Idoso, instituída pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que estabelece diretrizes para a proteção e assistência aos idosos; Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, analisando suas aplicações nas relações de consumo que envolvem idosos; e, ainda, recomendações e normativas, como a Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022 que enfatiza a importância de se preservar o devido processo legal, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais do direito constitucional brasileiro. Além disso, destaca a necessidade de evitar a limitação da liberdade de expressão, outro pilar essencial para a democracia e o Estado de Direito. Com isso, os tribunais são orientados a adotar medidas que promovam a eficiência na prestação jurisdicional, sem comprometer os direitos das partes envolvidas e sem permitir que práticas predatórias abalem a integridade do sistema judiciário.

A escolha da abordagem qualitativa foi baseada na necessidade de compreender profundamente os fenômenos associados à jurisprudência defensiva e à aplicação do CDC nas relações entre idosos e instituições financeiras.

A pesquisa descritiva forneceu um panorama detalhado sobre os principais desafios, pontos negativos e positivos na aplicação da jurisprudência defensiva nos casos de oferta de empréstimos consignados a idosos. As etapas incluíram: descrição dos processos e procedimentos envolvidos na oferta de empréstimos consignados a idosos; análise das práticas jurídicas e financeiras que impactam essas ofertas; identificação e descrição das principais controvérsias jurídicas relacionadas à jurisprudência defensiva e à aplicação do CDC; e, por último, discussão sobre as implicações dessas controvérsias para a proteção dos direitos dos idosos e o acesso à justiça.

Na próxima seção, abordar-se-á a proteção jurídica das pessoas idosas contra práticas predatórias, com um enfoque particular no crédito consignado. Primeiramente, discutir-se-á os direitos das pessoas idosas dentro do contexto de hipervulnerabilidade, destacando a necessidade de proteção especial reconhecida pela legislação brasileira. Em seguida, examinar-se-á como o

crédito predatório afeta essa população vulnerável, evidenciando as práticas das instituições financeiras que exploram as pessoas idosas. Por fim, analisar-se-á a judicialização predatória, elucidando como o sistema jurídico pode tanto proteger quanto prejudicar os idosos em situações de litígio.

1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS IDOSAS CONTRA PRÁTICAS PREDATÓRIAS

A proteção à pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro encontra sua base na Constituição Federal de 1988. O artigo 230 estabelece a responsabilidade da família, sociedade e do Estado em assegurar os direitos da pessoa idosa, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e protegendo-a de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

A compreensão de que os idosos constituem um grupo vulnerável e necessitam de maior proteção do Estado é imprescindível, dado que com o avançar da idade, as pessoas podem se tornar mais suscetíveis a diversas formas de exploração, abuso e discriminação, tornando fundamental legislação que garanta os direitos desse grupo, como a Lei do Idoso, Lei nº 14.423 de 22 de junho de 2022, que tem como objetivo principal assegurar os direitos fundamentais dessa parcela da população, abordando diversas áreas, incluindo saúde, assistência social e proteção contra abusos.

Também a Política Nacional de Proteção ao Idoso, instituída pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que reforça o compromisso do Estado em garantir os direitos sociais das pessoas idosas. O artigo 3º dessa lei, estabelece os princípios fundamentais dessa política, que incluem a valorização do idoso como sujeito de direitos, a promoção de sua autonomia e integração na família e na comunidade, e a garantia de atendimento integral e prioritário em todos os setores. Ainda, a Lei de Defesa dos Direitos do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata pessoas com mais de 60 anos como vulnerável, buscando conferir proteção especial às pessoas idosas, estabelecendo diretrizes e mecanismos para garantir a equidade e a segurança nas transações comerciais, protegendo os consumidores de práticas abusivas por parte dos fornecedores.

O consumidor idoso, devido às suas características e circunstâncias específicas, é considerado hipossuficiente e vulnerável nas relações de consumo em que está envolvido, demandando, assim, uma proteção ampliada para assegurar a plena realização de seus direitos fundamentais diante de sua fragilidade. A vulnerabilidade do consumidor é um princípio fundamental subjacente a todos os direitos e garantias estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nas relações de consumo, segundo Schmitt (2017), o consumidor, por natureza, muitas vezes está em uma posição de desvantagem em relação aos fornecedores de bens e serviços, devido a disparidades de poder, informação e recursos. A intervenção estatal se torna essencial para equilibrar essa relação e garantir que os direitos dos consumidores sejam protegidos.

Quando adiciona-se a variável da idade avançada à equação, a vulnerabilidade do consumidor se intensifica ainda mais. As pessoas idosas podem enfrentar desafios adicionais, como dificuldades de compreensão, limitações físicas ou cognitivas, e até mesmo isolamento social, o que os torna ainda mais suscetíveis a práticas abusivas por parte de fornecedores inescrupulosos. Reforça o autor, quando afirma que “será, contudo, na seara contratual, que veremos exposta

uma intensa vulnerabilidade do consumidor idoso perante o fornecedor, daí falarmos em “hipervulnerabilidade” como um paradigma a ser adotado na proteção do indivíduo mais fragilizado (Schmitt, 2017, p. 94). Trata-se de um contexto em que o reconhecimento da hipossuficiência e da vulnerabilidade agravada do idoso ressalta a necessidade imperativa de uma proteção jurídica diferenciada, em consonância com os preceitos constitucionais e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. A garantia dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável é essencial para a promoção de uma sociedade justa e inclusiva.

Em se tratando de consumidor hipervulnerável, afirma Marques (2014, p.357):

[...] que define hipervulnerabilidade como a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim o caso da comida para bebês ou da publicidade para crianças) ou sua idade alentada (assim os cuidados especiais com os idosos, no Código em diálogo com o Estatuto do Idoso, e a publicidade de crédito para idosos) [...].

A hipervulnerabilidade dos idosos torna-os alvos de fornecedores que priorizam o lucro em detrimento da compreensão do consumidor sobre a natureza onerosa dos contratos. Muitas vezes, as instituições não fornecem informações claras e adequadas sobre todos os aspectos da transação, dificultando o real entendimento das consequências para o consumidor.

Nesse cenário desigual, o fornecedor, geralmente mais qualificado tecnicamente, detém o poder na relação comercial. Ao consumidor, muitas vezes, resta apenas confiar na boa-fé do fornecedor, o que pode resultar em decisões prejudiciais ou desvantajosas.

1.1 Crédito predatório: pessoas idosas vulneráveis

A crescente incidência de oferta predatória de crédito por parte das instituições financeiras é uma realidade inegável no mercado de consumo, em que essas instituições buscam lucrar às custas da fragilidade e da falta de entendimento desses consumidores. O uso de táticas agressivas de abordagem, como telefonemas incessantes e técnicas de comunicação manipuladoras, tem se tornado cada vez mais comum e perigosas.

Essas práticas ultrapassam os limites da razoabilidade, colocando os consumidores em situações vulneráveis que podem resultar em ciladas financeiras e até mesmo superendividamento. Além disso, essas abordagens desrespeitam a dignidade humana dos consumidores, manipulando suas decisões e explorando suas fragilidades, como falta de conhecimento financeiro ou pressão psicológica.

Nesse contexto, percebe-se que as prestadoras de serviços de crédito reduzem às pessoas, principalmente as idosas, em meros objetos de consumo e, quando as pessoas são reduzidas a isso, sua dignidade, um atributo inalienável de sua condição humana, muitas vezes, é desconsiderado pelas empresas em busca de lucro. Essa falta de consideração pela dignidade humana é evidente na escolha das informações veiculadas pelas prestadoras de serviços de crédito que concentram em condicionar a sociedade ao consumo, utilizando técnicas de marketing agressivas e manipuladoras.

Isso revela uma conexão íntima entre a sociedade do consumo e a sociedade da informação, em que há, como prática comum, o monitoramento constante sobre cada aspecto da vida das pessoas, frequentemente violando seus dados pessoais e sua privacidade. Essa violação não apenas compromete a autonomia e a liberdade dos indivíduos, mas também favorece a realização de

fraudes, e perpetua uma cultura de consumo desenfreado e superficial, em detrimento do bem-estar e da dignidade humanas (Arquette, 2022).

Segundo Arquette (2022), algumas instituições financeiras realizam o fornecimento de empréstimos a idosos sem sua solicitação prévia. Essa ação envolve o depósito de uma quantia na conta corrente do idoso, seguido pelo desconto das parcelas do empréstimo em seu benefício previdenciário ou na própria conta bancária, sem o consentimento expresso do consumidor; contexto em que a autora questiona se diante da ausência de declaração de vontade por parte do consumidor, pode-se considerar a existência de um contrato de mútuo. A falta de manifestação de vontade torna questionável a validade desse contrato, pois a vontade declarada é um elemento essencial para sua existência.

Importa realçar que o crescimento exponencial de ações relacionadas a empréstimos consignados, sobrecarrega o sistema judiciário e pode dificultar o acesso à Justiça para demandas legítimas. O aumento do número de processos nesse contexto reflete não apenas a frequência das práticas abusivas por parte das instituições financeiras, mas também a vulnerabilidade dos consumidores, especialmente os idosos.

1.2 Judicialização predatória

Segundo a juíza Acácia Regina Soares de Sá (2023), em entrevista ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, além das petições iniciais idênticas e genéricas, existem outros elementos que caracterizam as demandas predatórias da seguinte forma: “são caracterizadas ainda pela ausência de alguns documentos, a exemplo de comprovante de residência ou ainda da relação jurídica contestada, o que dificulta a análise do seu caráter predatório e, não raro, sem o conhecimento das partes autoras, além da captação ilegal de clientes”

Ainda segundo Sá:

Por outro lado, ainda que haja argumentos contrários a extinção de feitos em razão da classificação como predatória em sentido lato, sob o fundamento de que tal conduta praticada pelo Poder Judiciário pode tolher o direito de ação da parte, é necessário observar que tal classificação não é realizada de forma aleatória e sem critérios, ao contrário, procura-se analisar o potencial uso predatório do Poder Judiciário (Sá, 2023).

Na perspectiva da doutrinadora, é mister reconhecer que a classificação de uma demanda como predatória não implica automaticamente na negação do direito de acesso à justiça, mas sim na necessidade de uma análise mais aprofundada para garantir que os interesses legítimos das partes sejam adequadamente protegidos, sem permitir abusos ou manipulações do sistema judicial.

Além disso, um grande problema decorrente das ações em massa está situado no imbróglio que acomete o mérito das demandas. Isso ocorre pela necessidade de aumento no quantitativo no julgamento das demandas, para que se possa balancear os índices de percentuais de processos distribuídos e julgados. Em que pese na generalidade do mérito dessas demandas, o seu vultoso quantitativo ainda enseja a ausência de análise específica ao caso concreto, ocasionando diversas violações processuais e, ainda, violação de direito fundamental.

Atento ao cenário em tela, o Conselho Nacional de Justiça normatizou instruções que concedem diretrizes ao Poder Judiciário, para que os tribunais venham a adotar medidas de identificação, julgamento, prevenção e eventual existência de litigância de má-fé. Para tanto, foi editada a Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022.

A referida Recomendação além de precaver o judiciário e coibir a intensificação da judicialização predatória, visou coibir o cerceamento de defesa das partes e a limitação da liberdade de expressão. Além disso, a recomendação trouxe, de forma clara, a definição de demanda predatória, conforme se extrai do art. 2º:

Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Em complemento, no voto do Relator da proposta de recomendação, o Ministro Luiz Fux, presidente do CNJ à época, ressaltou que, em relação ao crescimento das demandas predatórias, “tal fenômeno foi observado com bastante preocupação pelo Ministério Público Federal, que expôs a questão ao Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário”. Nesse contexto, exsurge da observação aos direitos humanos, a necessidade de uma atenção especial ao idoso, razão de seu estado de vulnerabilidade.

Para Azevedo (2019), a condição de vulnerabilidade, manifestada por um indivíduo ou grupo, é resultado de fatores históricos, sociais e culturais que propiciam uma predisposição ao risco, contribuindo para a violação de direitos humanos específicos. Essa condição muitas vezes gera situações de desrespeito, subjugação, desequilíbrio de poder ou restrição da cidadania, prejudicando a existência digna das pessoas envolvidas.

Nesse sentido, percebe-se que a vulnerabilidade está associada a uma condição que acomete o indivíduo, seja de forma permanente ou provisória, estando relacionada aos fatores, chamados de determinantes pelo autor. Isto significa dizer que é um estado inerente de risco suportado por uma pessoa, que o coloca em situação de desvantagem em relação aos demais.

Outrossim, comporta pontuar que, conforme expressa Marques e Miragem (2012, p.166), a vulnerabilidade tem relação íntima com o princípio da Igualdade, afirmando que:

A igualdade é uma visão macro do homem e da sociedade, noção mais objetiva e consolidada, em que a desigualdade se aprecia sempre pela comparação de situações e pessoas: aos iguais trata-se igualmente, aos desiguais trata-se desigualmente para alcançar a justiça. Já a vulnerabilidade é filha deste princípio, mas noção flexível e não consolidada a qual apresenta traços de subjetividade que a caracterizam: a vulnerabilidade não necessita sempre de uma comparação entre situações e sujeitos.

Note-se que, no documento oficial fixado na XIV Conferência Judicial Ibero-americana em Brasília, com o título: Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, foi estabelecido que são consideradas pessoas em estado de vulnerabilidade aqueles que: “por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico” (Conferência Judicial Ibero-americana, 14, 2008, p. 5).

Em outras palavras, consigna-se que a extrema vulnerabilidade do idoso, acrescida da ocasião do analfabetismo, consuma-se no conceito da hipervulnerabilidade da pessoa idosa, ocorrendo quando a escala de gravidade dos riscos está na extremidade do topo tolerável.

Com essa concepção, na seção seguinte, apresenta-se, de maneira crítica, uma discussão sobre os desafios enfrentados diante do aumento expressivo de demandas predatórias. Ao examinar a prática da jurisprudência defensiva, que implica na aplicação rigorosa de requisitos formais para o conhecimento de recursos, o texto investiga seus impactos no acesso à justiça e na eficácia das decisões judiciais. Adicionalmente, analisa-se como o Tribunal de Justiça do Estado

do Tocantins tem se posicionado frente a esse cenário, adotando medidas para mitigar os efeitos das demandas predatórias e assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos.

2 JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E DEMANDAS PREDATÓRIAS: O DILEMA DO PODER JUDICIÁRIO TOCANTINENSE

O ministro Humberto Gomes de Barros (2008) muito bem delineou, quando afirmou que o aumento expressivo no número de processos levou a um aumento na frequência dos julgamentos no STJ, o que por sua vez aumentou a possibilidade de erros e tornou a jurisprudência menos confiável. O STJ se viu confrontado com um dilema difícil, em que tinha que escolher entre consolidar-se como líder e garantidor da segurança jurídica, ou se tornar uma mera terceira instância, apenas prolongando os processos e dificultando ainda mais a entrega da justiça.

Ao fazer sua escolha, o STJ optou pela segunda opção. O Ministro afirmou que, intoxicado pelos vícios do formalismo processual e enfraquecido pela falta de eficácia de suas próprias decisões, o tribunal se encaminha para se tornar essa terceira instância irrelevante. Ele deixou claro que essa opção foi feita para evitar esse destino lamentável, adotando o que ele denominou de "jurisprudência defensiva". Essa prática envolve o não conhecimento de recursos devido a uma adesão estrita aos requisitos formais e uma rigidez excessiva em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal. Isso resulta na supervalorização dos aspectos formais em detrimento do mérito dos recursos, refletindo uma visão utilitarista da função judiciária.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o cenário reflete o que se repete em todo o território nacional, ou seja, a intensificação de demandas predatórias. Essas demandas trazem consigo um caráter temerário, que abarrotam o Judiciário e comprometem o regular desempenho da atividade jurisdicional.

O aumento significativo do número de demandas que discutem a validade desses empréstimos destaca a importância de se ter uma jurisprudência consolidada para orientar os julgamentos. A evolução de uma jurisprudência defensiva por parte do TJTO é compreensível diante da necessidade de se combater demandas predatórias. No entanto, é importante ponderar que essa postura pode resultar na restrição do direito de petição e na dificuldade de acesso à prestação jurisdicional, especialmente para os idosos, considerados consumidores hipervulneráveis na relação de consumo.

Assim, é fundamental garantir que essa evolução jurisprudencial não comprometa o acesso à justiça, sobretudo para os grupos mais vulneráveis da sociedade. É necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção dos interesses legítimos dos consumidores e a prevenção do abuso do sistema judiciário

As decisões judiciais, de início, mesmo diante da apresentação do contrato bancário pelo banco e da alegação dos idosos de que não estavam cientes de que se tratava de um contrato de empréstimo, tendiam a favorecer os idosos. O TJTO frequentemente declarava a nulidade do contrato, ordenava a restituição dos valores descontados dos benefícios previdenciários em dobro e ainda condenava o banco ao pagamento de indenização por danos morais, cujos valores variavam conforme o entendimento de cada magistrado, conforme jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. VALOR ADEQUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É evidente que com a anulação do contrato em litígio (nº. 123308676804) por fraude (ausência de contratação pela autora/apelante), o valor descontado mensalmente no benefício previdenciário da apelante deverá ser restituído em dobro, conforme artigo 42, parágrafo único, do CDC, pois a consumidora/apelante foi cobrada indevidamente por débito que não contraiu, tratando-se, portanto, de erro injustificável por parte do banco apelado.

[...]

(TJTO, Apelação Cível, 0000263-08.2019.8.27.2728, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 09/06/2020, juntado aos autos em 22/06/2020 18:35:15).

O caso envolve uma apelação referente a uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e indenização relacionada a um contrato de empréstimo. A apelante alega fraude, argumentando que não contratou o empréstimo, resultando em descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário. O tribunal decidiu que os débitos são irregulares e determinou a restituição em dobro dos valores descontados, conforme o artigo 42, parágrafo único, do CDC. Além disso, o valor da indenização por danos morais foi aumentado para R\$ 10.000,00, considerando a gravidade do dano e a conduta do banco apelado (TJTO, 2020).

Essas decisões refletiam a preocupação do tribunal em proteger os idosos, considerados consumidores hipervulneráveis, na relação de consumo. O TJTO, ao adotar essa postura, buscava corrigir eventuais abusos cometidos pelas instituições financeiras e assegurar a integridade financeira e moral dos idosos que, muitas vezes, viam-se envolvidos em contratos que não compreendiam totalmente.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AOS DESCONTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sem a prova da contratação, é correto o reconhecimento da ilicitude dos descontos feitos, em conta bancária, a título de cobrança de empréstimo consignado.

2. Configura dano moral e não mero aborrecimento, ter o consumidor inúmeros descontos, referentes a empréstimo consignado de que jamais contratou, eis que a privação de considerável quantia, subtraída de aposentadoria ínfima, recebida para sustento de pessoa idosa, gera ofensa a sua honra e viola direito de personalidade, na medida em que a indisponibilidade deste valor reduz ainda mais a condição de sobrevivência, necessitando de medicamentos e alimentos diários.

3. Em atenção aos princípios norteadores do instituto - razoabilidade e proporcionalidade e o valor descontado no benefício previdenciário (R\$ 328,1), a manutenção de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por danos morais visa a cumprir a dupla finalidade da espécie indenizatória em apreço, sem incorrer em enriquecimento ilícito.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(TJTO, Apelação Cível, 0002989-83.2022.8.27.2716, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 22/11/2023, juntado aos autos em 24/11/2023 14:39:03).

Após um período de decisões judiciais nesse sentido, houve, no Tocantins, uma mudança de entendimento que estabeleceu critérios específicos para a fixação do dano moral em casos relacionados a empréstimos consignados para aposentados. Segundo essa nova abordagem, se o desconto mensal no benefício do aposentado fosse de até R\$ 100,00, o dano moral seria arbitrado em R\$ 1.000,00. Já, se o desconto mensal ultrapassasse os R\$ 100,00, o dano moral seria arbitrado em R\$ 5.000,00.

Essa limitação de valores abre para a discussão sobre a adequação em relação ao dano efetivamente sofrido pela pessoa idosa. No entanto, entende-se que essa mudança de entendimento demonstra a capacidade do sistema jurídico em se adaptar às demandas e desafios enfrentados, buscando garantir a justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Em um novo cenário, valores de danos morais somente seriam estipulados, como os valores retromencionados, se o banco não apresentasse contrato nos autos; o TJTO julgava a demanda improcedente. Assim, a abordagem por condenação por danos morais passou a ser estipulada conforme critérios específicos. Regra que passou a ser aplicada apenas nos casos em que o banco não apresentasse o contrato nos autos. Ao estabelecer critérios claros para a fixação dos danos morais, o tribunal busca equilibrar a proteção dos direitos dos idosos com a necessidade de garantir a segurança jurídica e evitar decisões desproporcionais.

Observa-se que no recurso, um dos critérios foi base para proferir a decisão:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DANO MORAL. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não restou demonstrado nos autos nenhuma prova apta a autorizar os descontos/cobranças realizados. 2. A inexigibilidade da cobrança dos serviços sem prova da contratação, com o reembolso em dobro dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos é medida correta. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. 4. Sentença reformada

(TJTO, Recurso Inominado Cível, 0003025-28.2022.8.27.2716, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, SEC. 2ª TURMA RECURSAL, julgado em 25/03/2024, juntado aos autos em 01/04/2024 14:19:57).

Entretanto, nas palavras Liebman (1984), o principal problema decorrente da aplicação da jurisprudência defensiva reside na criação de critérios formais excessivamente rígidos para o conhecimento de recursos, indo além dos requisitos previstos em lei. Essa prática viola diretamente a garantia constitucional do acesso à justiça, uma vez que a rejeição de recursos impede que as partes envolvidas tenham seus argumentos discutidos e julgados quanto ao mérito.

Nesse contexto de demanda predatória, os magistrados de primeiro grau – no intuito de combaterem a grande quantidade de demandas que estavam aportando no Poder Judiciário – começaram determinar que os aposentados apresentassem algumas informações que em outras demandas não são solicitadas, como por exemplo: procuração atualizada, procuração delimitando o tema, apresentação de extratos bancários comprovando os descontos mês a mês, comprovante de endereço atualizado, comprovante de tentativa de resolução de forma administrativa etc. Na ausência de cumprimento da determinação para regularizar, os magistrados estavam extinguindo as demandas sem resolução do mérito. No primeiro momento todas essas sentenças eram cassadas pelo TJTO por cerceamento de defesa. Após determinado tempo, o TJTO cassava apenas as sentenças nas quais os magistrados não oportunizavam a regularização, mantendo a extinção das demandas nos demais casos.

Posteriormente, a jurisprudência evoluiu para que, mesmo que o contrato não fosse apresentado pelo banco, a condenação seria apenas para declarar a nulidade do empréstimo, sem condenação por danos morais, determinando que o banco efetuasse a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. E mais adiante evoluiu para que a devolução ocorresse de forma simples, ou seja, devolvesse apenas o que foi descontado.

Ulteriormente, os magistrados começaram a extinguir as demandas por considerarem se tratar de demandas predatórias, com base em busca no sistema E-proc e observação das procurações apresentadas, que eram genéricas e idênticas em cada processo, mesmo com partes diferentes; além da verificação de que as petições iniciais eram idênticas alterando apenas o valor do desconto de cada parte. Tal tese se manteve em detrimento de uma resolução do NUGEPAC, que é o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPAC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, criado pela [Resolução Nº 33, de 24 de novembro de 2021](#).

No contexto de demanda predatória, é possível identificar uma ineficiente utilização dos direitos fundamentais processuais, especialmente quando uma parte recorre ao ajuizamento de sucessivas ações com o único propósito de obter vantagens indevidas. Essa prática representa não apenas um abuso do direito de acesso à justiça, mas também uma deturpação dos princípios fundamentais do processo. Nesse sentido, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, foi emitida a Nota Técnica nº 02/2021 – Presidência/NUGEP/CINUGEP, estabelecendo critérios de práticas na análise de demandas em massa, especialmente aquelas relacionadas a ações que alegam fraude na contratação de empréstimos consignados por beneficiários do INSS.

Conforme a orientação da Nota Técnica, o magistrado pode adotar práticas capazes de diminuir os impactos de demandas de cunho predatório, principalmente no que tange às inverossimilhanças das informações e ausência de documentos essenciais para a lide. “A análise em conjunto de diversos processos tendo como parâmetro processos ajuizados no período de 2018 a 2020, cujas alegações apontadas nas iniciais são de fraude na contratação de empréstimos consignados, por beneficiários do INSS, selecionados por amostragem, permitiu identificar a prática reiterada das situações, abaixo listadas, que podem configurar uso predatório da justiça, as quais poderiam passar despercebidas se fossem analisadas individualmente” (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não paginado, 2021).

A Nota Técnica emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins representa uma resposta proativa e pragmática diante das demandas de cunho predatório que têm sido identificadas no sistema judiciário, especialmente no que se refere às ações que alegam fraude na contratação de empréstimos consignados por beneficiários do INSS. A análise conjunta de diversos processos, realizada com base em uma amostragem dos casos ajuizados no período de 2018 a 2020, permitiu identificar padrões recorrentes que sugerem uma utilização abusiva do sistema judicial.

Ao reconhecer esses padrões e inverossimilhanças nas informações apresentadas, bem como a ausência de documentos essenciais para a lide, a Nota Técnica oferece orientações específicas aos magistrados sobre como lidar com tais situações. Essas práticas visam diminuir os impactos das demandas predatórias, ao mesmo tempo em que garantem a efetividade do acesso à justiça e a proteção dos direitos dos beneficiários do INSS.

Sears em que menciona Vaughn (2016) que é inquestionável que os tribunais têm o dever de filtrar os recursos que lhes são direcionados, objetivando evitar movimentação desnecessária da máquina judiciária. No entanto, essa seleção não pode, em hipótese alguma, fundamentar-se em artifícios ilegítimos para dificultar o acesso, tanto formal quanto material, ao Poder Judiciário. O objetivo primordial deve ser garantir que apenas as demandas legítimas e fundamentadas tenham prosseguimento, sem criar obstáculos artificiais que prejudiquem o direito de acesso à justiça dos cidadãos. Dessa forma, é essencial que os critérios de filtragem adotados pelos tribunais sejam transparentes, objetivos e estritamente alinhados com os princípios fundamentais do devido processo legal e da garantia do acesso à justiça para todos.

Na concepção de Moreira (2006), a busca por soluções à crise enfrentada muitas vezes leva o Poder Judiciário a adotar medidas que, em vez de facilitar, acabam por dificultar o acesso

à justiça e à tutela dos direitos dos cidadãos. A inadmissão de recursos com base em pretextos excessivamente formais, que não estão previstos na legislação, acaba gerando um sentimento de indignação e insegurança jurídica na população que busca na instituição judiciária a resolução de seus conflitos e, conseqüentemente, a proteção de seus direitos. Essa postura, ao invés de promover a efetividade do sistema judicial, pode criar obstáculos adicionais para os cidadãos, comprometendo a confiança no funcionamento do sistema de justiça. Portanto, cabe ao Poder Judiciário adotar uma abordagem mais flexível e acessível, que privilegie a substância das demandas e o acesso à justiça, em vez de se prender a formalidades excessivas que podem prejudicar os jurisdicionados (Moreira, 2006).

Reforça o renomado jurista que:

A essa luz, o que se espera da lei e de seus aplicadores é um tratamento cuidadoso e equilibrado da matéria, que não imponha sacrifício excessivo a um dos valores em jogo, em homenagem ao outro. Para usar palavras mais claras: negar conhecimento a recurso é atitude correta - e altamente recomendável - toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Não devem os tribunais, contudo, exagerar na dose; por exemplo, arvorando em motivos de não conhecimento circunstâncias de que o texto legal não cogita, nem mesmo implicitamente, agravando em razão consistente exigências por ele feitas, ou apressando-se a interpretar em desfavor do recorrente dúvidas suscetíveis de suprimimento. Cumpre ter em mente que da opção entre conhecer ou não conhecer de um recurso podem advir consequências da maior importância prática [...]. (Moreira, 2006, p. 143-144).

Na perspectiva do autor, negar o conhecimento de um recurso é uma medida correta e altamente recomendável sempre que estiver clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade. No entanto, os tribunais não devem exagerar na aplicação dessa medida, utilizando pretextos ou fundamentos não previstos de forma clara na legislação, ou interpretando de forma restritiva dúvidas suscetíveis de solução favorável ao recorrente. É fundamental ter em mente que a decisão de conhecer ou não um recurso pode ter consequências práticas, afetando diretamente os direitos das partes envolvidas no processo. Portanto, essa decisão deve ser tomada com base em critérios claros e objetivos, visando garantir a efetividade do acesso à justiça e a proteção dos direitos dos jurisdicionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a eficácia da jurisprudência defensiva no Tocantins como uma estratégia para combater demandas predatórias relacionadas a empréstimos consignados direcionados aos idosos, acredita-se que essa abordagem apresenta limitações significativas. Embora seja importante para filtrar recursos e evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, a jurisprudência defensiva pode, em certos casos, dificultar o acesso à justiça e violar princípios constitucionais fundamentais, como o direito ao acesso à ordem jurídica justa. Especialmente em situações que envolvem idosos, cuja vulnerabilidade é evidente, é essencial que os tribunais adotem medidas que, além de proteger os interesses das partes envolvidas, garantam a efetivação dos direitos fundamentais desses cidadãos considerados hipervulneráveis. Portanto, é necessário um equilíbrio entre a adoção de práticas defensivas e a preservação dos princípios de justiça e acesso à justiça, buscando soluções que, de fato, promovam a equidade e a segurança jurídica para todos os envolvidos.

Entende-se ser inquestionável a não igualdade de condições entre as instituições financeiras e o consumidor idoso. A vulnerabilidade do idoso frente às práticas abusivas dessas instituições é latente, especialmente quando se constata que sua aposentadoria foi comprometida por

meio de empréstimos consignados indevidos. Essa disparidade de poder econômico e informacional coloca o idoso em uma posição desfavorável, tornando-o alvo fácil para práticas comerciais injustas e predatórias.

Diante desse cenário, conjectura-se que a jurisprudência defensiva não contribui efetivamente para a celeridade processual. Ao adotar uma postura estritamente burocrática, ela não apenas dificulta a análise do mérito das demandas, mas também viola o princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa. Essa prática gera uma grave insegurança jurídica ao impedir que as questões sejam devidamente apreciadas e resolvidas, prejudicando, assim, a efetivação dos direitos dos cidadãos, principalmente do cidadão idoso, e a busca por uma justiça eficaz e equitativa. Portanto, entende-se que os tribunais devem evitar a adoção de uma postura defensiva excessiva e burocrática, garantindo que as demandas sejam tratadas com a devida diligência e respeito aos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARQUETTE, Alinne. Crédito consignado: uma necessária análise sobre oportunidades, abusos e superendividamento dos hipervulneráveis. In: ANDREASSA JÚNIOR, Gilberto; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de (org.). **Novos estudos de direito bancário**. II. Curitiba: Íthala, 2022. p. 49-67.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002965830>. Acesso em: 31 out. 2024.

BARROS, Humberto Gomes de. O STJ necessita retornar ao rumo traçado pela Constituição. **Justiça & Cidadania**, p. 8-11, abr. 2008. Disponível em: stj_necessita_retornar_barros.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103260/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.842**, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [L8842 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Resolução Nº 33, de 24 de novembro de 2021**. Institui o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NU-GEPA) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Disponível em: [Resolução Nº 33, de 24 de novembro de 2021 \(tjto.jus.br\)](http://www.tjto.jus.br). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.423**, de 22 de julho de 2022. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa

Jurisprudência defensiva: combate às demandas predatórias de empréstimos consignados aos idosos no Estado do Tocantins (Brasil)

idosa" e "pessoas idosas", respectivamente. Disponível em Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 02 abr. 2024.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14, 2008, Brasília. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45322>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 127**, de 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <original17591220220217620e8cf0e759c.pdf> (cnj.jus.br). Acesso em: 05 abr. 2024.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de direito processual**. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. v. 1 Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, José Carlos. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 102. v. 386, 2006.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Litigância predatória compromete garantia constitucional. **Consultor Jurídico**, 18 nov. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-nov-18/acacia-sa-demandas-predatorias-poder-judiciario#_ftn1. Acesso em: 20 jun. 2023.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” como desafio do consumidor idoso no mercado de consumo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, Pelotas, v. 3, n. 1, p. 94-11, 2017. DOI: <https://doi.org/10.15210/rfdp.v3i1.11958>. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/11958>. Acesso em: 31 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Recurso Inominado Cível nº 0003025-28.2022.8.27.2716**. Relator: José Ribamar Mendes Júnior. Secretaria: 2ª Turma Recursal. Julgado em: 25 mar. 2024. Juntado aos autos em: 01 abr. 2024, 14:19:57. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=medicamentos%20idosos&fq_assuntos=DI-REITO%20DO%20CONSUMIDOR. Acesso em: 14 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Apelação Cível nº 0000263-08.2019.8.27.2728**. Relatora: Angela Maria Ribeiro Prudente. Julgado em 09/06/2020. Disponível em: <http://tjto.jus.br>. Acesso em: 23 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Apelação Cível nº 0002989-83.2022.8.27.2716**. Relatora: Jacqueline Adorno de la Cruz Barbosa. Julgado em 22/11/2023. Juntado aos autos em 24/11/2023 14:39:03.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Recurso Inominado Cível nº 0003025-28.2022.8.27.2716**. Relator: José Ribamar Mendes Júnior. Secretaria da 2ª Turma Recursal. Julgado em 25/03/2024. Juntado aos autos em 01/04/2024 14:19:57.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Nota Técnica nº 2/2021 - PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP - TJTO** - Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/notas-tecnicas-do-tjto>. Acesso em: 10 abr. 2024.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A Jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso a justiça e a celeridade processual. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 339-373, abr. 2016.